

TC 004.455/2004-1

Tipo de processo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul – Core/RS

Recorrente: Forense Consultoria Jurídica CNPJ 90.746.926/0001-13.

Advogada: Elis Cristina Uhry Lauxen (OAB/RS 42.963), procuração à peça 56, p. 7.

Interessados em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Realização de pagamentos indevidos. Revelia de alguns responsáveis. Procedência das alegações de defesa de outros. Regularidade com ressalvas. Improcedência das alegações dos demais. Irregularidade e débito. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Forense Consultoria Jurídica em razão do seu inconformismo com o Acórdão 1.744/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 54, p. 266-275), que imputou débito solidário à recorrente.

HISTÓRICO

2. O acórdão acima transcrito resultou do exame de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais – Confere, em atenção a determinação contida no Acórdão 284/2003 - Plenário, para apurar a ocorrência, no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, de pagamentos irregulares de:

a) comissões a empresas de cobrança de anuidades sem comprovação de sua efetiva participação na obtenção das receitas;

b) rescisão de contratos de serviços advocatícios;

c) prêmios de seguros sem existência de apólices ou sem comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro;

d) tíquetes-refeição e cestas básicas aos integrantes do Conselho Diretor da entidade, em desacordo com o caráter gratuito do cargo;

e) diárias e jetons em valores superiores aos aplicáveis à administração pública e de jetons sem respaldo normativo.

3. Foram efetuadas as citações dos responsáveis. Os Srs. Fernando Onofre Batista da Costa, ex-presidente do Core/RS, Antônio Xerxes O'dena Tavares, Eloidir Martinho Gerhardt, Segurança Cia. de Seguros e Previdência, Adelvino Miola e Atilio Martins não se manifestaram, o que implicou em suas revelias.

4. Examinadas as alegações de defesa dos demais citados, a Secex/RS e o MP/TCU consideraram procedentes apenas os argumentos relativos ao pagamento de diárias e jetons, uma vez que: (i) à época, havia dúvida razoável acerca da aplicação aos conselhos profissionais de certas normas de administração pública; (ii) posteriormente, foi publicada a Lei 1.000/2004, que autorizou o pagamento daquelas vantagens e, conseqüentemente, mitigou a gravidade da conduta dos responsáveis; (iii) as quantias pagas foram de pequena monta.

5. Por tais motivos, a unidade técnica e a Procuradoria propuseram que fossem julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis aos quais a irregularidade em foco foi a única imputada.

6. No tocante aos demais citados, a Secex/RS e o *Parquet* opinaram pela irregularidade das respectivas contas e pela condenação ao recolhimento dos débitos apurados, dada a improcedência dos argumentos apresentados.

7. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o acórdão contra o qual se insurge a recorrente.

8. Preliminarmente à remessa dos autos a esta Secretaria, o Ministro-Relator José Jorge determinou o encaminhamento dos autos à Secex/RS a fim de agregar aos autos o comprovante da notificação do Sr. Antônio Xerxes O'dena Taveres e da empresa Febraco - Cobranças Extra Judiciais Ltda. acerca do conteúdo da deliberação combatida (peça 59, p. 13).

9. Conforme se observa dos autos, o Sr. Antônio Xerxes O'dena Taveres foi comunicado consoante aviso de recebimento constante da peça 55, p. 111, e a empresa Febraco Cobranças Extrajudiciais foi devidamente notificada consoante aviso de recebimento constante da peça 55, p. 141 e publicação em edital constante da peça 55, p. 142.

10. Passa-se então à análise dos argumentos apresentados pela recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 59, p. 9-11), ratificado à peça 59, p. 13, pelo Exmo. Ministro-Relator José Jorge, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1.3, 9.2.3, 9.3.2, 9.6 e 9.11 do Acórdão 1.744/2011 – TCU – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

Mérito

Argumentos

12. Diz que, diferentemente do que entendeu o acórdão combatido, o contrato de prestação de serviços previa remuneração à contratada referente aos valores que efetivamente ingressaram nos cofres do contratante em decorrência dos serviços realizados. Dessa forma, defende que o não pagamento da comissão à empresa contratada referente aos valores que foram objeto de cobrança caracterizaria quebra de contrato, enriquecimento sem causa e prejuízo à contratada.

13. Esclarece que, cada devedor encaminhado pelo Core/RS ensejou acompanhamento individualizado e incisiva cobrança pela recorrente, mediante atualização de valores, emissão de correspondências, telefonemas, diligências externas de cobradores e reiteração de cobrança.

14. Aduz que o fato de parte dos devedores ter efetuado pagamento do débito na empresa de cobrança e outra diretamente na contratante, não tem o condão de afastar o pagamento da comissão pelos respectivos serviços de cobrança prestados, visto que os devedores que se dirigiram diretamente ao Core para pagamento das anuidades o fizeram em razão do empenho realizado na respectiva cobrança.

15. Diz que o controle dos pagamentos efetuados diretamente no caixa do contratante e que foram objeto de cobrança pela contratada, foi realizado mediante o envio dos relatórios de anuidades pagas no Caixa do Core/RS, visando o pagamento da comissão à contratada e suspensão das respectivas cobranças, de modo a evitar prejuízos (danos morais) à contratante.

16. Afirma que tal sistemática é de praxe utilizada na terceirização dos serviços de cobrança, nos quais os contratantes informam os pagamentos efetuados diretamente em seu caixa referentes aos clientes objeto de cobrança e efetuam o pagamento da respectiva comissão à cobradora contratada ou sequer aceitam o pagamento em seu próprio caixa referente aos devedores encaminhados à empresa terceirizada.

17. Tece considerações sobre a reputação da empresa e conclui que a situação em análise não se enquadra nos requisitos de irregularidade previstos no art. 16, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209 do RI/TCU, restando assim, afastada a irregularidade.

18. Requer, por fim, o provimento do recurso a fim de tornar insubsistente o acórdão recorrido para julgar regulares as contas, dando-lhe quitação plena.

19. Alternativamente, pleiteia que as contas sejam julgadas regulares com ressalva aplicando-se o art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c. o art. 208 do RI/TCU, pois não houve prejuízo ao Core/RS e sim recuperação do crédito que estava inadimplente, ou até mesmo perdido, sendo apenas falha de natureza formal.

Análise

20. Conforme se observa dos autos, a empresa Forense Consultoria Jurídica foi condenada em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita, solidariamente, com Fernando Onofre Batista da Costa (Diretor Presidente), Antônio Xerxes O'dena Tavares (Diretor Secretário) e Wilmo Miola (Diretor Tesoureiro), pelos seguintes valores (consoante débito calculado com base nos borderôs de prestação de contas apresentados pela responsável (peça 51, p. 147-233 e peça 52, p. 1-58)

Valor	Data
4.814,85	10/1/2000
4.506,56	9/2/2000
3.026,29	13/3/2000
2.854,18	13/4/2000
1.593,09	9/5/2000
1.140,34	6/6/2000
2.284,61	10/7/2000
1.642,92	8/8/2000
5.370,91	11/9/2000
2.049,41	28/9/2000
2.319,63	14/11/2000
749,03	14/12/2000

21. A recorrente alega que realizou serviços. No entanto, a afirmação não é verídica. Conforme se observa dos autos, a falha foi descrita no Ofício 28/2005 encaminhado ao Confere no qual foi registrado o seguinte (fls. 2689/2700):

No exercício de 2000 foram pagas comissões à empresa Forense Consultoria Jurídica no total de R\$ 48.400,39, conforme resumo de comissões levantadas pela Sindicância realizada pelo Confere no Core/RS.

Todos os pagamentos das comissões às empresas beneficiárias foram autorizados pelo Presidente e pelo Tesoureiro à época.

Sem suporte de documentos de controle que comprovem os valores recebidos pelo Core/RS mediante intermediação das referidas empresas de cobrança, conclui-se que expressivas quantias pagas a título de comissões nos exercícios de 1997 a 2000 foram calculadas aleatoriamente.

Outra hipótese a se considerar seria o fato de que as comissões foram calculadas sobre a totalidade dos pagamentos efetuados pelos representantes comerciais registrados no Core/RS, relativos às anuidades atrasadas, não se considerando a possibilidade de que muitos deles tenham, espontaneamente pago as anuidades em débito, em decorrência do trabalho desenvolvido pelos fiscais da entidade. No caso em análise as comissões foram pagas sobre valores recebidos pelo Core/RS, mesmo sem a intermediação da empresas de cobrança, excedendo ao que seria devido.

22. À peça 17, p. 138-139, consta o demonstrativo dos pagamentos efetuados no exercício de 2000 e as comissões pagas à empresa Forense.

23. Dessa forma, foram pagas comissões à empresa Forense Consultoria Jurídica por serviços que não foram prestados por ela, mas em decorrência do trabalho desenvolvido pelos fiscais da entidade.

24. Tal achado implicou no descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, pois houve pagamento sem a imprescindível liquidação prévia, bem como pagamentos referente à remuneração dos serviços contratados, com aplicação do percentual de 25% sobre a totalidade dos recebimentos de anuidades de exercícios anteriores, sem que ficasse demonstrada a participação da contratada em recebimentos efetuados por bancos ou pelo Caixa do Core, excetuados os constantes dos Borderôs de Prestação de Contas apresentados.

25. Está, portanto, devidamente evidenciada a materialidade da irregularidade havendo a perfeita subsunção do art. 16, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209 do RI/TCU ao presente caso, diferentemente do que afirma a recorrente.

26. A recorrente alega que cumpriu as disposições contratuais. Tal argumento não deve ser aceito. Verificando-se os termos do contrato tem-se o seguinte (Termo de Contrato de Prestação de Serviços em Geral 1/1998, peça 50, p. 145-150):

Cláusula Terceira - A execução do presente contrato abrange as seguintes tarefas:

a) efetuar a cobrança das anuidades, taxas, emolumentos e demais tarifas, das pessoas físicas e pessoas jurídicas inscritas no CORE/RS, devidamente inscritos ou não em dívida ativa, vencidos acrescidos de multa e juros de mora, conforme especificação determinada pela CONTRATANTE

b) prestar contas, semanalmente, na sede social da CONTRATANTE, por meio de relatório pormenorizado, em duas vias, das cobranças efetuadas, dos acordos assinados e relatório das operações ativas que visem a cobrança das dívidas.

...

Cláusula quinta - Pela prestação dos serviços ora contratados, a CONTRATADA será remunerada com o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores efetivamente depositados na conta corrente, incluídos as multas, juros e atualização monetária recebidos dos devedores.

...

Cláusula décima - Constitui obrigação da CONTRATADA

...

f) efetuar semanalmente os depósitos na conta corrente do contratante dos valores cobrados e enviar relatório pormenorizado as ações concretas para a cobrança dos valores."

27. Assim, não bastava contatar os devedores, atualizar valores, emitir correspondências, telefonemas, diligências externas de cobradores e reiteração de cobrança, como afirma a recorrente para justificar o recebimento. A empresa, conforme disposições contratuais, deveria depositar, semanalmente, os valores recebidos na conta corrente do Core/RS e apresentar relatórios detalhados e cópia dos acordos assinados. Somente dessa maneira a despesa poderia ser regularmente liquidada, com o pagamento da comissão.

28. Apesar de a recorrente afirmar que o controle dos pagamentos efetuados diretamente no caixa do contratante e que houve o envio dos relatórios de anuidades pagas no Caixa do Core/RS não agrega aos autos a documentação mencionada no contrato que justificaria o recebimento da comissão no tocante às irregularidades observadas.

29. Também não pode ser acolhido o argumento de que o pagamento da comissão se justificaria mesmo na hipótese de parte dos devedores ter efetuado pagamento do débito na empresa de cobrança e outra diretamente na contratante, pois houve empenho na respectiva cobrança. Isso porque o recebimento da comissão nestes moldes que quer a recorrente não está consentâneo com o contrato.

30. O argumento de que se trata de praxe utilizada na terceirização dos serviços de cobrança não deve ser aceito a fim de justificar a irregularidade, que resultou no descumprimento da lei e do contrato.

31. Assevera-se que o exame desta Corte de Contas leva em consideração aspectos objetivos atendo-se às provas documentais contidas nos autos, não tendo sido questionados aspectos relacionados à reputação da empresa.

32. Diante de todo o contexto fático observado, com dano devidamente apurado, não há como admitir que se tratam de falhas meramente formais, como quer a recorrente.

CONCLUSÃO

33. A recorrente não agrega aos autos argumentos a fim de justificar pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação de sua efetiva participação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Forense Consultoria Jurídica para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.744/2011 – TCU – 2ª Câmara;

II – dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada à recorrente e aos demais interessados.

Serur, 3ª Diretoria 21 de maio de 2012.

Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 5655-3